

DISSEMINAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE NETNOGRÁFICA DA HOMOFOBIA

THE SPREAD OF HATE SPEECH ON DIGITAL PLATFORMS: A NETNOGRAPHIC ANALYSIS OF HOMOPHOBIA

DISCURSO DE ODIO EN LAS PLATAFORMAS DIGITALES: ANÁLISIS NETNOGRÁFICO DE LA HOMOFOBIA

Karina Mayara Soares Barbosa

E-mail: karina.mayara@mail.uft.edu

Jonathan Machado Domingues

E-mail: domingues.jonathan@unifes.br

George Leonardo Seabra Coelho

E-mail: george.coelho@hotmail.com

ABSTRACT:

This article analyzes the spread of hate speech – specifically homophobia – on social media, as well as the strategies employed by activist groups advocating for the LGBTQIA+ cause in contexts of resistance. The discussion presented here is part of the distinction between freedom of expression – as a fundamental right – and hate speech, understood as a practice that incites violence and discrimination. We argue that the abstract invocation of the right to freedom of expression cannot be used to legitimize conduct that violates human dignity. Although there are regulatory frameworks such as, for example, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the complexity of holding perpetrators accountable in the digital environment persists, extending beyond the individual identification of offenders and involving the regulatory model for digital platforms and their algorithmic moderation policies. In this context, this study highlights the legal response to online hate, and we advocate for the coordination of academic research, the work of legal practitioners, and civil society participation as a prerequisite for the realization of fundamental rights in the digital environment.

KEYWORDS: Human Rights; Resistance; Gender.

RESUMO:

O presente artigo analisa a disseminação de discursos de ódio – delimitando-se na homofobia – nas redes sociais digitais, bem como as formas de atuação de grupos ativistas defensores da causa LGBTQIA+, em contextos de resistência. A discussão apresentada aqui é parte da distinção entre a liberdade de expressão – enquanto direito fundamental – e o discurso de ódio, compreendido como prática que incita a violência e a discriminação. Sustentamos que a invocação abstrata do direito à liberdade de expressão não pode ser usada para legitimar condutas que violam a dignidade da pessoa humana. Embora existam marcos normativos como, por exemplo, o Marco Civil da Internet, ainda persiste a complexidade da responsabilização dos agressores no ambiente digital, a qual ultrapassa a identificação individual dos ofensores e envolve o modelo normativo de regulação das plataformas digitais e suas políticas de moderação algorítmica. Nesse cenário, este estudo destaca o enfrentamento jurídico do ódio online, assim como defendemos a articulação entre produção acadêmica, atuação dos operadores do Direito e participação da sociedade civil, como condição para a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Resistência; Gênero.

RESUMEN:

El presente artículo analiza la difusión de discursos de odio – centrándose en la homofobia – en las redes sociales digitales, así como las formas de actuación de los grupos activistas defensores de la causa LGBTQIA+, en contextos de resistencia. El debate que aquí se presenta forma parte de la distinción entre la libertad de expresión – como derecho fundamental – y el discurso de odio, entendido como una práctica que incita a la violencia y a la discriminación. Sostenemos que la invocación abstracta del derecho a la libertad de expresión no puede utilizarse para legitimar conductas que violan la dignidad de la persona humana. Aunque existen marcos normativos como, por ejemplo, el Marco Civil de Internet, persiste la complejidad de la responsabilización de los agresores en el entorno digital, que va más allá de la identificación individual de los

infractores e implica el modelo normativo de regulación de las plataformas digitales y sus políticas de moderación algorítmica. En este contexto, el presente estudio destaca la lucha jurídica contra el odio en línea, al tiempo que defendemos la articulación entre la producción académica, la actuación de los operadores del Derecho y la participación de la sociedad civil, como condición para la efectividad de los derechos fundamentales en el entorno digital.

PALABRAS CLAVE: Derechos humanos; Resistencia; Género.

INTRODUÇÃO

Em 1876, o cientista norte-americano de origem escocesa Alexander Graham Bell criou o telefone, um invento que nos leva a sugerir que ele inaugurou a Era da Comunicação sem a necessidade de que a informação fosse transmitida por algum aparato físico¹. Quase 100 anos depois, em 1960, os primeiros computadores abriram perspectivas para o que podemos chamar de revolução da informática. Outro salto tecnológico foi o desenvolvimento da *internet* entre as décadas de 1970 e 1990, que possibilitou a circulação de ideias, informações, e posicionamentos pelas redes sociais digitais. Tais processos tecnológicos possibilitaram o surgimento do *Facebook* (2004) e do *Instagram* (2010) como as principais plataformas de comunicação no Ocidente (RIBEIRO e COELHO, 2023).

Apesar da facilidade e democratização da circulação de ideias, a proliferação do que ficou comumente conhecido como discurso de ódio é um fato. Segundo Marco Aurélio Moura dos Santos (2016), a grande preocupação em relação aos discursos de ódio na internet ocorre quando esses discursos saem do ciberespaço e entram – mesmo que de maneira sutil – na rotina das pessoas, seja por meio de piadas, memes, etc., ou como ameaças à integridade física das pessoas. Entendemos que o grande desafio democrático é combater a proliferação dos discursos de ódio nos diversos espaços sociais, entre eles, na escola e no trabalho; em outras palavras, é imperativo que o Estado Democrático de Direito proteja a vida social fora da *internet*. E é neste contexto que a nossa proposta de trabalho se insere, ou seja, como a incitação à violência ou ao ódio homofóbico impacta a vida das pessoas.

Nosso problema de pesquisa se baseia na análise da disseminação de discursos de ódio nas redes sociais digitais, com foco na homofobia, além de destacar as diversas estratégias de combate adotadas por grupos que se opõem a essas manifestações. Com isso, buscamos promover um debate de qualidade no meio acadêmico para ampliar as discussões sobre os direitos digitais e o direito à proteção contra discursos de ódio *online*, que as *Big Techs* e autoridades costumam ignorar.

¹ Apesar de o invento de Alexander Graham Bell em 1876 ter sido um marco tecnológico que possibilitou a transmissão da voz humana além das distâncias físicas imediatas, é fundamental destacar que a comunicação sem aparatos materiais não foi "inaugurada" por ele. A necessidade de comunicação não foi criada pelo telefone; em vez disso, ele ofereceu um novo meio técnico para a oralidade, que já era, por excelência, a principal ferramenta de conexão humana. A oralidade humana, fundamentada em tradições e saberes transmitidos por meio da fala, sempre possibilitou a circulação de informações complexas. A necessidade de comunicação não foi criada pelo telefone; em vez disso, ele ofereceu um novo meio técnico para a oralidade, que já era, por excelência, a principal ferramenta de conexão humana.

Nossa proposta visa contribuir para a construção de estratégias jurídicas e sociais que possam fortalecer políticas públicas, promover a responsabilização legal em ambientes digitais e, da mesma forma, ampliar a visibilidade de iniciativas de resistência, sobretudo voltadas à defesa dos direitos da população LGBTQIA+. Com o propósito de demonstrar como grupos se posicionam contra a homofobia, utilizamos as mídias digitais – particularmente *Instagram* – como fonte da pesquisa. Assim, fortalecemos a visibilidade das resistências, inspiramos novas mobilizações em defesa da diversidade *online*, reivindicamos garantias de direito para a população LGBTQIA+ e, ainda, contribuímos para combater as práticas de homofobia e transfobia no ambiente digital brasileiro.

É fundamental considerar o papel da liberdade de expressão – direito garantido pela democracia e previsto no rol de direitos fundamentais no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 – como um fator essencial para a pluralidade de opiniões e o debate público. Para tanto, insta salientar o conceito de liberdade de expressão, definido por Fernandes (2020). Segundo o autor, a liberdade de expressão compreende a proteção constitucional a qualquer tipo de mensagem comunicada, abrangendo opiniões, convicções, comentários, avaliações, ou julgamentos sobre qualquer tema, independentemente de sua relevância pública ou valor atribuído. Sena (2023) afirma, também, que a liberdade de expressão garante ao agente social a possibilidade de

[...] sem qualquer ingerência estatal ou particular, suas ideias, a liberdade de expressão também garante, ou seja, impossibilidade de o indivíduo não se manifestar, constituindo verdadeiro direito ao silêncio. Pelo exposto, depreende-se que a liberdade de expressão é crucial para a formação do Estado Democrático de Direito, bem como para o desenvolvimento do indivíduo em uma sociedade plural, dando a ele a liberdade de expressar ou não as suas ideias e pensamentos sem qualquer interferência, seja ela estatal ou particular (Sena, 2023, p. 201).

O conceito de liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, já que é a partir dele que ocorre o afastamento da ideia de censura. Trata-se de um requisito fundamental para que cada um se expresse e manifeste seus pontos de vista, considerando a pluralidade de posicionamentos presentes nas diversas vertentes sociais. No entanto, cabe discutir os contornos da própria liberdade de expressão, frequentemente invocada para justificar falas ofensivas ou discriminatórias. A partir desta compreensão, fundamentar juridicamente as ações de enfrentamento e responsabilização do crime de ódio, tanto fora quanto dentro do espaço virtual, é de suma importância.

Nesse contexto, torna-se essencial compreender o que configura o discurso de ódio e como ele opera nos ambientes digitais, muitas vezes mascarado pela ideia de liberdade de expressão, especialmente quando dirigido à população LGBTQIA+. O discurso de ódio, segundo Brugger (2007), ultrapassa os limites da liberdade de expressão e adentra o campo dos direitos civis. De acordo com o autor, “o discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (Brugger, 2007, p. 118). Os discursos de ódio, corroborados com a desinformação, pautam-se na tentativa de omitir os verdadeiros problemas da contemporaneidade e desviar o foco das discussões importantes, contribuindo para a manutenção de narrativas que reforçam a marginalização e a estigmatização de determinados grupos.

Popularmente, a *internet* é vista como uma “terra sem lei”. No ambiente digital, a identificação dos autores muitas vezes é dificultada porque *usernames* raramente se transformam em CPFs, o que torna a responsabilização complexa e contribui para a intensificação de manifestações de ódio. No entanto, o Marco Civil da *Internet*, instituído pela Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014², estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no território brasileiro.

Podemos entender que as mesmas redes sociais digitais que tanto aproximam as pessoas também facilitam a propagação de discursos de ódio. Muitas vezes, eles são amparados pelo anonimato dos usuários e pela dificuldade de punição. Daí a necessidade de constituir um arcabouço jurídico para combater ou minimizar esses males. Por outro lado, vale lembrar que as plataformas digitais contam com filtros e mecanismos de moderação que buscavam reduzir a disseminação desse tipo de conteúdo.

Em janeiro de 2025, tais mecanismos passaram por mudanças significativas nas políticas de moderação, anunciadas por Mark Zuckerberg, que afetaram diretamente as plataformas da *Meta*, incluindo o *Instagram* e o *Facebook*. Organizações como a Confederação Israelita do Brasil (CONIB) vêm defendendo, desde antes do anúncio de Zuckerberg (inclusive no STF), a necessidade de atribuir maior dever de cuidado e responsabilidade civil às redes sociais digitais. Elas impõem-lhes a obrigação de remoção ágil dos conteúdos discriminatórios, sob pena de sanções.

Outro fomento à discussão sobre responsabilização das redes sociais foi o recente vídeo publicado no *YouTube* pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, lançado em 6 de agosto de 2025. O vídeo é intitulado “adultização”, no qual ele denuncia práticas de exploração infantil nas redes sociais digitais. Ele ressalta como algoritmos (que ele chama de “Algoritmo P”) favorecem conteúdos que podem atrair predadores sexuais. A repercussão do vídeo foi imediata e ampla, gerando forte mobilização social e política. Em resposta, o tema passou a ser tratado como prioritário por diferentes espectros ideológicos no Congresso Nacional, unindo grupos da direita e da esquerda. Ao todo, 17 projetos de lei foram apresentados, houve o anúncio de regulação por parte do Poder Executivo, e o próprio presidente Lula declarou que enviará ao Congresso um projeto para regulamentar o uso das redes sociais digitais por crianças e adolescentes.

Ainda assim, situações de discriminação e violência contra grupos vulneráveis – a exemplo da população LGBTQIAP+ – continuam a ser frequentes na internet. Apesar da apresentação de diversos projetos de lei ao Congresso Nacional com o objetivo de criminalizar a LGBTfobia, o Legislativo – fortemente influenciado por uma bancada evangélica e conservadora, que se pauta em interesses ideológicos e religiosos – impõe obstáculos à aprovação dessas propostas. Tal resistência inviabiliza o avanço de inovações legais e reflete a recusa em reconhecer a violência acometida a este grupo.

Diante do cenário de omissão e morosidade do sistema legislativo brasileiro na criação de medidas efetivas para coibir a homofobia e a transfobia, o Partido Popular Socialista (PPS)

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 29 mar. 2026.

impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26³. A Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) impetrou o Mandado de Injunção (MI) n. 4733⁴. Ambas as ações visaram suprir a lacuna legislativa no tocante à criminalização da violência motivada por homotransfobia.

A demanda jurídica foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 2019, decidiu por unanimidade equiparar a homotransfobia ao crime de racismo, considerando-a uma forma de racismo social. Na decisão, o STF julgou procedente a ADO 26, com eficácia geral e efeito vinculante, para:

a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente (BRASIL, STF, AD26).

Tal medida vigorará até que o Congresso Nacional legisle especificamente sobre o tema. A Corte determinou que, embora existam algumas normas dispersas voltadas à proteção da população LGBTQIAP+, o Legislativo não cumpriu seu dever constitucional ao não elaborar uma lei específica que criminalize a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual. A omissão legislativa resultou em uma lacuna na proteção penal desses grupos, comprometendo o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade prevista na Constituição Federal.

Diante desse cenário, torna-se imperativo aprofundar o debate sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais, com foco no dever de cuidado. Este dever impõe a orientação da conduta de agentes econômicos cujas atividades repercutem, de forma direta, nos direitos fundamentais. O modelo vigente, fundamentado no Marco Civil da Internet, ao condicionar a responsabilidade das plataformas à prévia ordem judicial, acaba por institucionalizar um espaço de tolerância estrutural à violência digital. Isso é especialmente notável quando dirigido a grupos historicamente vulnerabilizados, como a população LGBTQIA+.

³ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf> Acesso em: 29 mar. 2026.

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576> Acesso em: 29 mar. 2026

As recentes alterações nas políticas de moderação da Meta, anunciadas em 2025, agravam esse quadro ao enfraquecer mecanismos preventivos de controle de conteúdo, transferindo o ônus da denúncia aos próprios usuários e reduzindo a intervenção proativa das plataformas. A transferência das equipes responsáveis por confiança e segurança para o Texas, em contexto político notoriamente conservador, não é medida neutra. Essa estratégia indica uma escolha empresarial que, ao priorizar interesses econômicos e alinhamentos ideológicos, acaba por relativizar a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

Assim, o dever de cuidado, nesse sentido, não pode ser compreendido como faculdade discricionária das plataformas, mas como exigência jurídica compatível com a centralidade que essas empresas ocupam na mediação das relações sociais contemporâneas. A persistência de um modelo que privilegia a inércia e a reatividade, em detrimento da prevenção, revela-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a tutela efetiva dos direitos fundamentais no espaço digital.

Entendemos que a discussão sobre a moderação algorítmica e a responsabilização jurídica das plataformas é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes no combate ao discurso de ódio digital, fortalecendo a proteção dos direitos da população LGBTQIA+ no ambiente virtual. Com base nesses apontamentos preliminares, nossa proposta surge da necessidade de diálogo dentro do campo acadêmico sobre o uso das mídias digitais e seus impactos na vida em sociedade, particularmente o discurso de ódio LGBTofóbico ou homotransfóbico.

Destacamos a necessidade de implementar medidas em resposta ao cenário caótico de propagação do discurso de ódio que resulta em mortes. Neste sentido, perguntamos: como os operadores do Direito podem propor iniciativas de garantia dos direitos dos usuários? Por meio de diálogos que foram realizados durante o desenvolvimento do projeto e embasamento teórico, apresentamos caminhos para promover a democratização da discussão sobre o discurso de ódio nas redes. Em especial, utilizamos a netnografia para subsidiar a análise dos perfis de *Instagram* ANTRA (@antra.oficial), Arco-Iris (@grupo_arco_iris) e Herika Hilton (@hilton_erika) da revisão bibliográfica da ciência jurídica pertinente ao tema.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, utilizando fontes legislativas, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, o Mandado de Injunção n. 4733 e o Projeto de Lei n. 7.582/2014. Incluímos, também, referências bibliográficas e jurisprudenciais com o propósito de discutir o discurso de ódio e a homofobia na rede social *Instagram*.

Inicialmente, realizamos o levantamento de alguns perfis na rede social *Instagram* que têm corroborado com essa proposta. Cabe destacar que os dados referentes ao número de seguidores e posts são de 23 de março de 2025. A data é de fundamental importância, pois devemos considerar a volatilidade deste número, um fato fundamental para vislumbrar o alcance público. O estudo analisou os perfis de *Instagram* que se posicionam como resistência ao ódio nas redes sociais digitais, especialmente aqueles direcionados à comunidade LGBTQIA+. NO

processo de escolha, selecionamos os perfis: ANTRA (@antra.oficial), Arco-Íris (@grupo_arco_iris) e Herika Hilton (@hilton_erika).

A partir dessa delimitação geral, a pesquisa valeu-se metodologicamente de elementos da netnografia para a análise das práticas discursivas observadas no ambiente digital, compreendendo as redes sociais não como espaços neutros de circulação de informações, mas como arenas de disputa simbólica, política e jurídica. Neste sentido, a netnografia foi mobilizada como instrumento capaz de apreender as dinâmicas próprias da sociabilidade online, permitindo acompanhar, em tempo quase contínuo, as interações, tensões e formas de resistência que se manifestam no interior da plataforma *Instagram*. Martins & Neves (2011) afirmam que:

[...] tudo o que se expõe no ambiente online, e que é de uma riqueza imensurável para novas pesquisas, faz parte da construção que cada indivíduo faz de si mesmo e de suas representações virtuais. Hoje, o que encontramos na web é o outro que se constitui a si mesmo, produzindo a sua verdade. (MARTINS e NEVES, 2011, p. 128)

Neste sentido, a respectiva pesquisa focou nos perfis da ANTRA, do Grupo Arco-Íris e da deputada federal Erika Hilton, como sinalizado anteriormente. Eles foram selecionados a partir dos seguintes critérios: (a) reconhecimento público e institucional na defesa dos direitos da população LGBTQIA+; (b) atuação recorrente no enfrentamento de discursos de ódio e na denúncia de violências simbólicas e materiais; (c) expressivo alcance e engajamento, aferido pelo número de seguidores e pela intensidade das interações; (d) centralidade desses perfis na produção e circulação de narrativas políticas e jurídicas no contexto digital brasileiro. Ou seja, tal escolha não se deu ao acaso, mas antes obedeceu a uma lógica, partindo da relevância social e política, própria de pesquisas que se propõem a analisar conflitos normativos e disputas pelo reconhecimento.

No que tange ao recorte temporal da análise para o desenvolvimento deste artigo, delimitou-se ao período de 1º a 31 de março de 2025, intervalo selecionado por concentrar episódios de ampla repercussão relacionados a debates sobre direitos LGBTQIA+, políticas de moderação de conteúdo e recrudescimento de discursos homotransfóbicos nas redes sociais. A delimitação temporal teve como objetivo evitar dispersões analíticas, permitindo uma análise mais densa e situada das práticas discursivas observadas. Durante a análise, reconhecemos que, no espaço digital, os sentidos se produzem em ritmos acelerados e sob permanente mutação.

No interior desse recorte, foram analisadas e problematizadas postagens que tratavam da denúncia de discursos de ódio, da promoção de direitos, da resposta institucional ou pessoal a ataques homotransfóbicos e da mobilização política e jurídica em defesa da população LGBTQIA+. Pontua-se que, foram excluídas publicações de caráter estritamente administrativo, comemorativo ou desvinculadas da problemática da pesquisa, a fim de preservar a coerência analítica do corpus documental.

Os comentários foram compreendidos aqui como interações dos agentes sociais nas postagens, servindo como um importante material para a análise, pois mostram como o ódio se manifesta e se justifica, além das estratégias de resistência e apoio que surgem contra ele. Esses comentários foram organizados de forma analítica em categorias, a saber: discursos de ódio explícito, velado ou moralizante; de resistência e contra-argumentação; e de apoio e solidariedade. Destaca-se que tais categorias não foram concebidas como compartimentos

estanques, mas como chaves interpretativas, úteis à compreensão das regularidades e deslocamentos discursivos.

A netnografia adotada nesta pesquisa transcendeu o caráter técnico de coleta de dados, consolidando-se como uma postura metodológica e epistemológica essencial. Essa abordagem revelou-se adequada à análise crítica dos discursos de ódio e das práticas de resistência no ambiente digital, sobretudo em relação a grupos historicamente vulnerabilizados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As redes sociais digitais têm demonstrado diversas possibilidades, tanto nos discursos de ódio quanto na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+. No entanto, quando utilizadas como instrumento de ofensa, tornam-se espaço fértil para ofensas e intimidações. Para identificar esse tipo de prática, Casalatto e Cardin (2016, p. 933) destacam:

Para identificar uma ação dessa espécie, deve ser analisado seu cometimento com base na motivação a partir de características de grupos LGBT, em que mesmo que o ataque seja direcionado a uma única pessoa, quando o fator de motivação do agente for o sentimento homofóbico, isto é, aversão aos papéis culturais atribuídos ao sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, este ato não será um mero insulto pessoal, mas sim um discurso de ódio, já que indiretamente irradia efeitos a uma gama de vítimas.

A resistência aos papéis culturais atribuídos ao gênero se manifesta frequentemente por meio de discursos de ódio propagados em diversos meios de comunicação. Esse fenômeno gera uma tensão entre dois importantes princípios constitucionais: de um lado, a liberdade de expressão, considerada um direito fundamental de primeira geração; de outro, a dignidade da pessoa humana, que é um pilar fundamental da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, percebe-se que a dignidade da pessoa humana – em algumas situações – é distorcida para encobrir discursos intimidatórios.

Sob a aparência de exercício da liberdade de expressão, esses discursos acabam por incitar o ódio, promover a exclusão social e produzir efeitos lesivos quando, na realidade, configuram manifestações de homofobia. No entanto, na busca de defender a dignidade da pessoa humana, as redes sociais digitais, como o *Instagram* – que atinge demasiado alcance e possui grandes potencialidades – têm sido fundamentais para desmistificar os discursos intimidatórios e falsas informações sobre os movimentos LGBTQIA+.

A análise das interações nos perfis investigados permitiu identificar regularidades discursivas tanto nos ataques homotransfóbicos quanto nas estratégias de resistência mobilizadas. Nos comentários às postagens, observou-se a recorrência de determinados tipos de discursos de ódio, com destaque para: (1) manifestações de cunho moralizante, frequentemente ancoradas em argumentos religiosos ou na noção abstrata de “valores da família”; (2) discursos que recorrem à biologização do gênero como forma de deslegitimação das identidades trans; e (3) enunciados que invocam a liberdade de expressão como salvo-conduto para práticas discriminatórias.

Tais discursos, em regra, apresentam-se de forma reiterada e padronizada, expondo que o ódio não se manifesta apenas como explosão individual, mas como repertório socialmente

compartilhado, reforçado pela lógica algorítmica de engajamento. Em diversos comentários analisados (aqui mantidos de forma anonimizada), identificam-se expressões que, embora não incidam diretamente na violência física, produzem efeitos simbólicos de inferiorização e exclusão, configurando o que a literatura jurídica reconhece como discurso de ódio velado.

Em contraposição, os perfis analisados mobilizam estratégias específicas de enfrentamento que conferem materialidade à inserção da ciência jurídica no debate público digital. A ANTRA, por exemplo, recorre com frequência à divulgação de informações jurídicas objetivas, como decisões do Supremo Tribunal Federal, notas técnicas e explicações acessíveis sobre direitos da população trans, utilizando tais conteúdos como instrumento de desmistificação de informações falsas disseminadas nos comentários. O direito, nesse caso, não aparece como linguagem hermética, mas como instrumento pedagógico e política de resistência.

Ademais, no perfil do Grupo Arco-Íris, observa-se um movimento de campanhas e postagens que combinam dados jurídicos, narrativas afetivas e chamadas à mobilização coletiva, especialmente em temas como reconhecimento das famílias LGBTQIA+ e combate à discriminação institucional. Nos comentários, observa-se a presença de usuários que retomam esses referenciais jurídicos para rebater ataques, citando, ainda que de modo simplificado, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material.

Outrossim, no perfil da deputada Erika Hilton, a estratégia de enfrentamento assume contornos mais diretamente políticos e institucionais. As respostas aos discursos de ódio frequentemente incorporam referências à legislação vigente, a projetos de lei e à atuação parlamentar, deslocando o debate do plano da opinião para o campo da responsabilidade jurídica e estatal. Com essa atuação, a referida deputada contribui para desnaturalizar o ódio, reinscrevendo-o como um problema público e jurídico, e não um simples conflito de ideias. Assim, a resistência ao discurso de ódio nas redes sociais digitais não se limita à negação moral ou ao apelo à tolerância, mas se constrói por meio da circulação estratégica de saberes jurídicos, capazes de disputar sentidos, informar direitos e produzir contra-narrativas no espaço digital.

Apesar do avanço considerável, os movimentos LGBTQIA+ são minorias. Para Séguin (2002, p. 51), como é um “grupo que não detém poder político e decisório”, se encontra relativamente “indefeso diante da intolerância, da discriminação e das agressões”. Acerca das minorias, Oliveira e Castro (2021, p. 45) destacam:

as minorias podem caracterizar-se como grupos de pessoas “jogadas” à margem da sociedade em que se encontram por possuírem particularidades que as diferenciam da maioria dita “normal”, o que as leva a ter seus direitos desrespeitados, seja pela população, seja pelos próprios Poderes Estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário), ficando, assim, destituídas de possibilidades para exercerem livremente o que lhes é/deveria ser assegurado, como é o caso da comunidade LGBT.

A comunidade LGBTQIA+, historicamente marginalizada, enfrenta estereótipos sociais que, de forma recorrente, rotulam sua orientação sexual como uma suposta anormalidade. A caracterização da comunidade LGBTQIA+ como uma minoria social, que é frequentemente marginalizada e privada de efetivas garantias de seus direitos, se depara com novos desafios no ambiente digital. Isso porque, além da reprodução das violências históricas já sofridas, emergem formas mais sutis e complexas de exclusão que decorrem da própria arquitetura das plataformas

digitais e de seus algoritmos⁵. Para compreender melhor, insta salientar o conceito de algoritmos, segundo Braga (2023, p. 463):

Cada empresa controladora de uma rede social possui instrumentos que potencializam as interações, aproximando conteúdos parecidos, à medida que traça padrões nos gostos de cada usuário/o. Esses instrumentos, comumente chamados de algoritmos, não são plenamente discriminados, sendo um capital econômico extremamente importante para seus gestores. Os conteúdos se retroalimentam, na medida em que ocorrem interações com perfis e/ou publicações, levando a uma oferta de similaridades. Numa espécie de “bolha”, visualiza-se mais aquilo que é correlato e identificado pelo algoritmo como “interessante” para aquela pessoa (Meireles, 2021). Não seria demais pensar que esses ambientes podem se transformar em guetos (Wacquant, 2004) virtuais, com vozes uníssonas se comunicando.

O entendimento da disseminação dos discursos de ódio no ambiente digital⁶ exige deslocar o olhar para além das interações individuais e considerar, especificamente, a lógica estrutural que estrutura o funcionamento das plataformas. Nesse sentido, conceitos como capitalismo de vigilância⁷ e discriminação algorítmica não devem figurar e ser utilizados como meros acessórios teóricos, mas como chaves interpretativas para a análise do *Instagram* enquanto espaço social. Conforme pontua Almeida (2025), as *Big Techs* operam por meio de uma racionalidade orientada pelo lucro, na qual dados, afetos e conflitos convertem-se em mercadoria, e o engajamento, ainda que produzido pelo ódio, torna-se ativo econômico.

Em relação à população LGBTQIA+, essa arquitetura algorítmica produz um efeito ambivalente. Ao mesmo tempo em que possibilita a formação de redes de apoio e resistência, também favorece a concentração e a circulação reiterada de discursos de ódio. Eles encontram nesses guetos digitais terreno fértil para sua legitimação. Como outrora se dizia, o algoritmo não é neutro nem inocente: ele reflete e amplifica as desigualdades estruturais da sociedade que o engendrou, convertendo preconceitos históricos em padrões técnicos de governança da visibilidade.

Essa lógica pode ser compreendida em diálogo com o conceito de gueto desenvolvido por Wacquant (2004) *apud* Braga (2023), uma vez que, no ambiente digital, o efeito de enclausuramento social é reproduzido na forma de “guetos virtuais”. Nesses espaços, as interações tornam-se cada vez mais restritas a vozes uníssonas, o que pode tanto fortalecer comunidades de resistência e apoio mútuo quanto reforçar grupos que intensificam a disseminação dos discursos de ódio.

Nesse contexto, o *Instagram* revela-se um espaço estratégico. Como aponta Braga (2023), a plataforma não se limita ao entretenimento, mas funciona como meio de produção e circulação de conteúdos que podem ser apropriados de maneira crítica, educativa e mobilizadora. Para a população LGBTQIA+, isso pode significar um canal potente para promover visibilidade, combater desinformação e disputar narrativas, especialmente em um cenário em que a homofobia e a transfobia ainda estruturam práticas sociais e institucionais.

⁵ Sobre questões relacionadas aos algoritmos e questões de gênero, raça e classe ver Torraca (2024), Veroneze, Figueira e Loureiro (2025) e André (2025).

⁶ Sobre discurso de ódio na internet, mais especificamente o discurso de ódio e resistência à gordofobia, ver Ferreira e Coelho (2024).

⁷ Sobre as implicações do capitalismo de vigilância na constituição do sujeito ver Melo (2024).

No caso da população LGBTQIA+, essa dinâmica apresenta uma ambiguidade importante. Ao mesmo tempo em que cria espaços de acolhimento e visibilidade, também pode reforçar a exclusão e a invisibilidade em escala mais ampla. Isso ocorre, já que conteúdos considerados “sensíveis” ou “inadequados” pelos filtros algorítmicos circulam em menor quantidade. Nesse ponto, evidencia-se a discriminação algorítmica, em que os sistemas de recomendação, longe de serem neutros, reproduzem e amplificam preconceitos estruturais, afetando diretamente a circulação de discursos de resistência LGBTQIA+. No entanto, duas discussões sociológicas tornam-se fundamentais para aprofundar a análise: a discriminação algorítmica e o capitalismo de vigilância. A primeira refere-se à maneira pela qual os algoritmos, criados para otimizar engajamento e consumo, podem reforçar preconceitos estruturais, reproduzindo vieses sociais e até mesmo ampliando a invisibilidade ou a marginalização de grupos minoritários. Perfis e conteúdos LGBTQIA+, por exemplo, têm sido relatados como alvos de restrições de alcance, exclusões automáticas ou limitações de monetização, o que aponta para uma forma de censura indireta e desigualdade no acesso à visibilidade digital. Nesse contexto, o capitalismo de vigilância transforma a experiência humana em dados comportamentais. A marginalização de determinados grupos não é vista como um erro sistêmico, mas como uma consequência de um modelo de negócio que prioriza a maximização de lucros e a previsão de comportamentos em vez de respeitar a dignidade e os direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A disseminação de discursos de ódio nas redes sociais digitais, com ênfase na homofobia, revela uma complexa interseção entre tecnologia, legislação e direitos humanos. A pesquisa demonstrou que, apesar de avanços jurídicos significativos, como a decisão do STF que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, a população LGBTQIA+ continua sendo alvo de violência e marginalização no ambiente digital. Essa situação é agravada pela omissão legislativa e, mais recentemente, pelo enfraquecimento das políticas de moderação das grandes plataformas. Nesse contexto, os perfis analisados no *Instagram*, como ANTRA e Grupo Arco-Íris, além da atuação de figuras públicas como a deputada Erika Hilton, são exemplos de como as redes sociais digitais podem ser usadas como espaços de resistência e mobilização. Eles atuam com vozes ativas na defesa de direitos, na desmistificação de preconceitos, e na conscientização, mostrando que o ambiente digital, apesar de suas ameaças, também é um campo fértil para a luta por igualdade.

O estudo também apontou desafios críticos, como a discriminação algorítmica e os “guetos virtuais”, em que os sistemas de recomendação podem reforçar preconceitos e limitar a visibilidade de conteúdos de resistência. A análise evidencia a necessidade urgente de aprofundar o diálogo acadêmico e jurídico sobre a responsabilidade das plataformas digitais.

A luta contra o ódio *online* não se restringe à esfera digital. Ela reflete a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva. É essencial que os operadores do Direito, a Universidade e a sociedade civil trabalhem em conjunto para criar mecanismos que garantam a proteção dos direitos dos usuários e promovam a democracia e a dignidade humana no mundo virtual. A resposta ao ódio digital não está apenas na punição, mas na construção de uma cultura de respeito, que utilize as próprias ferramentas tecnológicas para fortalecer a visibilidade e os direitos dos grupos historicamente marginalizados.

A partir da abordagem netnográfica adotada, que permitiu a observação sistemática das interações e práticas discursivas nos perfis analisados, este artigo contribui para compreender o ambiente digital como espaço de disputa jurídica e política. Ao articular a análise empírica dos discursos de ódio com categorias como discriminação algorítmica, guetos virtuais e dever de cuidado das plataformas, a pesquisa reafirma que a violência digital não é fruto apenas de condutas individuais. Ela também é resultado de arranjos técnicos, econômicos e normativos que demandam resposta jurídica estruturante. Nesse sentido, o Direito, quando mobilizado de forma crítica e pedagógica nas redes sociais, mostra-se capaz de produzir contranarrativas, disputar sentidos e afirmar limites à normalização do ódio. Isso indica caminhos para uma governança digital comprometida com a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais.

Agradecimentos

À equipe de estudantes. O presente trabalho foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRE, Gabriela. Viés de gênero em algoritmos de recomendação política: impactos na exposição seletiva, formação de opinião e engajamento político feminino em plataformas digitais. **Convergências: estudos em Humanidades Digitais**, [S. l.], v. 1, n. 8, p. 97–115, 2025. DOI: 10.59616/cehd.v1i8.1653. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/1653>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 14/05/2024.

BRAGA, H. P. Curte, compartilha e salva – uso do **Instagram** para produção de conteúdo em sala de aula. **Convergências: Estudos em Humanidades Digitais**, 1(03), 456–481, (2023). Disponível em: <https://doi.org/10.59616/cehd.v1i03.323>. Acesso em 15/07/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 7.582, de 2014**. Dispõe sobre os crimes de ódio e intolerância; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n.º 4.733/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13/06/2019. Diário de Justiça Eletrônico (DJE), Brasília, DF, 2019. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 13/06/2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 set. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jan. 1989.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL DE FATO. **Veja quem são as deputadas e deputados LGBTQIA+ que tomam posse em 1º de fevereiro**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/02/01/veja-quem-sao-as-deputadas-e-deputados-lgbtqia-que-tomam-posse-em-1-de-fevereiro/>. Acesso em: 23/03/2025.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117–136, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://revista.direitopublico.com.br/index.php/dp/article/view/131>. Acesso em: 14/07/2025.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 919–938, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465>. Acesso em: 14/07/2025.

COELHO, G. L. S.; RIBEIRO, M. A. P. Breve ensaio sobre a história das tecnologias digitais. In: Thálita Maria Francisco da Silva, George Leonardo Seabra Coelho, Luiz Gustavo Martins da Silva. (Org.). **Ensaios sobre usos e apropriações da cultura digital na pesquisa e ensino de história**. 1ed. Rio de Janeiro: e-Publicar, 2023, v. , p. 59-76. Disponível em: <https://editorapublicar.com.br/ojs/index.php/publicacoes/issue/view/34/34> Acesso em: 29 mar. 2026.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 2208; G1. **Mudanças podem fazer Instagram e Facebook virarem 'novos X' e até inibir liberdade de expressão, dizem especialistas** [online]. Publicado em 10 de janeiro de 2025. G1 – Tecnologia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/10/mudancas-podem-fazer-instagram-e-facebook-virarem-novos-x-e-ate-inibir-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso em 22/07/2025.

MELO, Samuel Cerqueira. Implicações do capitalismo de vigilância na constituição do sujeito . **Convergências: estudos em Humanidades Digitais**, [S. l.], v. 1, n. 6, p. 179–196, 2024. DOI: 10.59616/cehd.v1i6.2009. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/2009>. Acesso em: 29 mar. 2026.

OLIVEIRA, Amanda Soares; CASTRO, Nilsandra Martins de. Discurso de ódio em relação à minoria LGBT: o problema da liberdade de expressão em colisão com demais princípios constitucionais. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Araguaína, v. 1, ed. 28, p.

40–63, jul. 2021. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 16/07/2025.

RAMOS, Emerson; IOTTI, Paulo. Homotransfobia como o crime de racismo: diretrizes para uma justa tutela penal da diversidade sexual e de gênero. In: QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco (org.). **Direitos LGBTQ+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024. p. 173-190.

SANTOS, Marco Aurélio Moura Dos. O discurso de ódio nas redes sociais. São Paulo: Lura Editorial, 2016

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SENA, Matheus Reuter. A ilegitimidade do discurso do ódio como expressão por líderes religiosos. **Convergências: estudos em humanidades digitais**, Goiás, v. 1, n. 1, p. 196-212, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/88>. Acesso em: 08/01/2026.

STJ. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: NÚMERO ÚNICO: 9996923-64.2013.1.00.0000**. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. STF, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 16/05/2024.

TORRACA, Lia Beatriz Teixeira. ANTROPOFAGIA AFETIVA: A COLONIZAÇÃO DOS AFETOS COMPLEXOS. **Convergências: estudos em Humanidades Digitais**, [S. l.], v. 1, n. 04, p. 1–21, 2024. DOI: 10.59616/cehd.v1i4.957. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/957>. Acesso em: 29 mar. 2026.

VERONEZE, Aline; FIGUEIRA, Alexandra; LOUREIRO, Luís Miguel. CAPITAL SOCIAL EM TEMPOS DE ALGORITMOS. **Convergências: estudos em Humanidades Digitais**, [S. l.], v. 2, n. 9, p. 123–147, 2025. DOI: 10.59616/cehd.v2i9.2676. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/2676>. Acesso em: 29 mar. 2026.